

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

IC - Inquérito Civil nº 06.2012.00001953-5


TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA


O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça Claudine Vidal de Negreiros da Silva e de outro lado o **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Walter Vetterli, n. 239, Centro, Lauro Muller/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Hélio Bunn, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que a publicidade dos atos da Administração Pública dá concretude à exigência de transparência na Administração e confere eficácia aos atos administrativos em geral (*caput* do art. 37 da Constituição da República);

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que exige que os atos municipais que produzam efeitos externos devem ser publicados no órgão oficial do município e em jornal local ou da microrregião, ou, na falta destes, em edital a ser afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara;

Considerando também que a tendência nacional é que a publicidade se dê também pela internet, a teor do Decreto n. 4.520/2002, o que confere maior publicidade aos atos;


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

Considerando o disposto na Lei Federal n. 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família e determina ser *de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa* (art. 13), e o disposto no Decreto n. 5.209/2004, que regulamenta a lei citada e determina que a *relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público municipal e do Distrito Federal* (art. 32, §1º);

Considerando configurar ato de improbidade administrativa *negar publicidade a atos oficiais* (art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92);

Considerando a realidade do Município de Lauro Müller que dispõe de página na Internet;



Considerando que, nos termos do art. 86, *caput* e §1º, da Lei Orgânica do município de Lauro Müller, *Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei*, podendo ser instituído diário oficial eletrônico;

Considerando que não basta publicar extratos ou mesmo parte dos atos, como vem fazendo o Município de Lauro Müller, uma vez que tudo o que constitui direitos, obrigações ou mesmo tenha alguma relevância externa ao Município, ou, na dicção do art. 86 acima citado, produza efeitos externos, deve ser publicado na internet;

Considerando que, em tempos de digitalização, na Era da Informação, não é mais possível entender como *público* o ato dependurado no mural do corredor da prefeitura. É preciso, é imperioso, porque só assim se atende à Constituição, publicar os atos municipais na internet, local acessível a qualquer pessoa, em qualquer lugar em que esteja;

Considerando que ao art. 21, §1º, da Lei 8.666/93 deve ser dada um interpretação evolutiva, sendo certo que a efetividade do princípio da publicidade somente se dará, na atual realidade, a partir da divulgação dos atos oficiais do Município, além de nos jornais de praxe, na página do município na internet.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O compromissário compromete-se a dar cumprimento à obrigação de fazer consistente em publicar todas as leis municipais vigentes na página do Município ou da Câmara na *internet*, de modo a permitir acesso a todos os cidadãos, independentemente de demonstração de interesse específico; as leis doravante aprovadas deverão ser publicadas na internet no prazo máximo de 10 dias após sua promulgação; as leis anteriores deverão ser publicadas em até 500 (quinhentos) dias a contar desta data;

Cláusula 2ª - Em caso de concursos, testes seletivos e licitações, em qualquer modalidade, o compromissário assume a obrigação de fazer consistente em publicar na página do Município na *internet* todos os atos dos respectivos procedimentos, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação oficial, de modo a permitir acesso a todos os cidadãos, independentemente de demonstração de interesse específico;

§1º. Consideram-se atos os editais, regulamentos, requerimentos de inscrição, inscrições homologadas e indeferidas, provas e gabaritos, resultados provisórios, resultados definitivos, homologação, adjudicação, atas de julgamento, aditivos, retificações, dentre outros que constituam obrigações, restrinjam direitos ou fixem regras;

§2º. Os atos devem ser publicados na íntegra, permitindo ao usuário baixá-lo da *internet* sem qualquer custo e sem a necessidade de autorização da Administração Pública;

§3º. As cópias das provas resolvidas pelos candidatos em concursos públicos e ou processos seletivos devem ser disponibilizadas somente àqueles diretamente interessados, quando estes requerem, e/ou ao Ministério Público Estadual, quando este requisitar.

Cláusula 3ª - O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em publicar bimestralmente na página do município na *internet* a relação de beneficiários e dos respectivos benefícios do programa Bolsa Família, incluindo aqueles programas unificados (Bolsa Escola, PNAA, Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás e outros, inclusive municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

Cláusula 4ª - O compromissário informará na *internet* o nome do responsável pelas publicações oficiais a que se referem as cláusulas anteriores e o nome do Coordenador Municipal do Programa Bolsa Família, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente;

Cláusula 5ª - O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o compromissário ao cumprimento de obrigação de dar quantia certa (multa) nos seguintes termos:

A) pagamento de **R\$ 100,00 (cem reais)** a cada 20 (vinte) dias de atraso em caso de descumprimento da obrigação de fazer Cláusula 1ª;

B) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por cada descumprimento da obrigação de fazer definida Cláusula 2ª;

C) pagamento de **R\$ 100,00 (cem reais)** a cada 20 (vinte) dias de atraso em caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nas Cláusulas 3ª e 4ª;

Cláusula 6ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª - Para que fique caracterizado o descumprimento das obrigações definidas no presente instrumento, além dos atos de iniciativa de ofício pelo Ministério Público, somente serão aceitas representações formuladas por pessoas identificadas, com indicação detalhada dos fatos, contendo o nome dos servidores envolvidos, salvo representações formuladas perante o Ministério Público Estadual que ficam sujeitas a verificações pelos instrumentos de fiscalização à disposição deste órgão e de outros órgãos públicos.

§1º. Em caso de representações formuladas perante o Ministério Público, indicando o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, será dado prévio conhecimento ao COMPROMISSÁRIO para apresentação de defesa prévia, após a qual será analisada a necessidade de execução judicial do presente ajuste e de aplicação da obrigação de dar quantia certa prevista na Cláusula 5ª.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

Cláusula 8ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

Cláusula 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste mediante termo aditivo que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou que se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10ª - A assinatura do presente termo pelo COMPROMISSÁRIO não representa qualquer reconhecimento de fatos pretéritos que envolvam a municipalidade e o objeto deste termo.

E, por estarem assim comprometidos, firmam este **TERMO** em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo colendo Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 19 do Ato n. 81/2008/PJG.

Lauro Müller, 12 de junho de 2012.


Claudine Vidal de Negreiros da Silva
Promotora de Justiça


Município de Lauro Müller
Hélio Bunn – Prefeito Municipal
Compromissário